



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES - SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2025

PROCESSO Nº 22828/2024

RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS A PALCOS, HOUSEMIX, PISOS, PRATICÁVEIS E PLATAFORMAS PARA ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Aos 19 (dezenove) dias do mês de março do ano de 2025, às 17h00, reuniu-se, na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico para responder ao pedido de esclarecimento enviado por e-mail pela empresa **WAGNER CARMIGNOLA - ME**, referente à licitação em epígrafe.

QUESTIONAMENTO:

No Edital pede:

8.13. Os documentos a serem apresentados para habilitação relativos à qualificação técnica serão os seguintes:

...

8.13.1.1. Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome de profissional pertencente ao quadro da empresa, devidamente acervado no conselho competente, conforme súmula 23 do TCE-SP que comprove o desempenho técnico-operacional em atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação.

8.13.2. A comprovação do vínculo do profissional com a empresa vencedora da licitação poderá se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível ainda a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

8.13.3. Comprovante de inscrição do profissional responsável pela empresa nos órgãos de classe competentes.

Assim questionamos:

1) Qual o embasamento jurídico legal, que consta da Lei de regência para solicitar Atestado Acervado em nome do profissional em conselho de classe?

2) A regra mudou? Pois nos últimos 05 (cinco) anos, não se pedia tal profissional para participação, como critério de participação. O que sempre foi exigido junto a empresa contratada é quando da montagem apresentação de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica).

3) Existe consulta no Processo, junto ao CREA ou qualquer outro Órgão de Classe a respeito da obrigatoriedade deste Acervo?

Não vislumbramos na nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) tal exigência e sim:

• A nova lei estabelece que a exigência de atestados técnicos deve estar diretamente relacionada à complexidade e à quantidade do objeto contratado. Isso significa que, em licitações de geradores de menor complexidade, a exigência de Acervo Técnico pode não ser obrigatória.

Assim pedimos urgência e que o Edital seja retificado caso não seja informada a base legal para tal exigência no momento da habilitação.

RESPOSTA DA UNIDADE RESPONSÁVEL: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO

Primeiramente cabe destacarmos a tempestividade para o questionamento que, s.m.j., está fora do prazo para interposição, devendo ser apreciado pela equipe de apoio ao pregão eletrônico quanto a sua admissibilidade.

1) Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

2) Está sendo cumprida a exigência legal, tendo em vista que o objeto envolve questões técnicas relativas às questões elétricas e de segurança. Os procedimentos não são estáticos e são aprimorados na medida da sua necessidade de atender a legislação e aos órgãos de controle.

3) Por se tratar de assunto técnico e dentro da esfera de discricionariedade da Administração, bem como em atendimento à legislação e pelos motivos do item 2, a exigência atende ao preconizado pelo CREA.

Estes esclarecimentos foram encaminhados ao licitante e serão disponibilizados no portal desta Administração, para conhecimento público.

Leticia Paschoalino
Pregoeira

Fernando Campos
Autoridade Competente

Diogo Silva
Membro